



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

***Parecer n.º50/2026  
Projeto de Lei n.º 2314/2026***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições, apresentar o Parecer Jurídico ao ***Projeto de Lei n.º2314/2026*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2314/2026** cuja súmula é: ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.”***

**II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município nº 038/1990, art. 9º, inc. I e IV(em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura de crédito especial é um mecanismo orçamentário utilizado para financiar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, é sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa que se encontra nos presentes autos (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64) eis que é fruto do repasse do Governo do Estado de Rondônia.

O artigo primeiro apresenta o destino da abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de **R\$299.585,00 (Duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde**

**Função 10- Saúde**

**Sub-Função 302 – Atendimento Hospitalar e Ambulatorial**

**Programa 0001 – Atendimento Humanizado**

**Projeto/Atividade 1.035 – Convenio Aquisição de Equipamento e Material Permanente**

**Elemento de Despesa: 44.90.52.00 –Equipamento e Material Permanente R\$ 299.585,00**

**Total.....R\$ 299.585,00**

No art. 2º dispõe que, para a cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do repasse Fundo a Fundo da União Federal, Fonte 16000030 – SUS Federal – Custeio – Atenção Especializada – Exercício Corrente, no valor de R\$ 299.585,00 (Duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumprе frisar que, na justificativa o Projeto de Lei indica que “a proposta contempla a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Hospital Municipal Ancelmo Bianchini, com o objetivo de promover a modernização da estrutura administrativa, técnica e assistencial da unidade hospitalar, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais da saúde e maior eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados à população.”

**Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)”*

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 25 de maio de 2026.

**ANA CLÁUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN**  
*Advogada OAB/RO 784*  
*Matrícula 200103*

